



**A TRANSVERSALIDADE DO DIREITO AMBIENTAL: SUA INFLUÊNCIA NAS
CONSTITUIÇÕES ANTERIORES E NO TEOR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
DE 1988**

THE TRANSVERSALITY OF ENVIRONMENTAL LAW: THEIR INFLUENCE IN
PREVIOUS CONSTITUTIONS AND IN THE CONTENT OF THE FEDERAL
CONSTITUTION OF 1988

Wellington de Serpa Monteiro¹

RESUMO: Este trabalho tem por finalidade realizar um estudo sobre o caráter transversal do direito ambiental e sua influência nas Constituições anteriores e na nossa atual Constituição Federal. Nesse sentido, se buscou analisar a previsão de proteção do Meio Ambiente nas Constituições anteriores, e sua ampla previsão e importância na nossa atual Carta Política, não somente como um dos princípios da Ordem Econômica previstos na Constituição Federal de 1988, mas também nas mais diversas outras áreas abrangidas no texto Constitucional atual. A pesquisa foi feita por meio de revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Constituição; Meio Ambiente; Transversalidade.

ABSTRACT: This work aims to carry out a study on the cross-cutting character of environmental law and your influence in the previous Constitutions and in our current Constitution. In this sense, if sought to analyze the prediction of environmental protection previous constitutions, and your wide forecasting and importance in our current Political

¹ Mestrando em Direito e Desenvolvimento pelo UNIPÊ - Centro Universitário de João Pessoa (PB). Especialista em Direito Público com capacitação para o Ensino Superior pela Faculdade Damásio. Especialista em Direito Processual pela UNAMA – Universidade da Amazônia. Bacharel em Direito pela UFCE - Universidade Federal do Ceará. Procurador da Fazenda Nacional no Estado da Paraíba

Charter, not only as one of the economic order principles laid down in the Federal Constitution of 1988, but also in several other areas covered in the current constitutional text. The survey was done through literature review.

Keywords: Constitution; Environment; Transversality.

INTRODUÇÃO

Uma grande inovação trazida por nossa atual Constituição é que esta inseriu um conteúdo humano e social ao direito ao meio ambiente, deixando de considerar o mesmo do ponto de vista puramente patrimonial, mas o vendo como direito de terceira dimensão, ou seja, de caráter meta-individual, sendo bem de uso comum do povo, cuja titularidade é a atual e as futuras gerações. Daí a grande influencia do tema do meio ambiente no texto constitucional atual, dando um caráter transversal ao direito ambiental, por “influenciar” vários temas abordados em nossa Constituição.

Assim, no presente trabalho se analisa, de forma resumida, como as constituições do Brasil, desde a primeira de 1824 até a atual de 1988 tratou a questão do meio ambiente, para se observar a construção histórica do direito ambiental.

Após, veremos a transversalidade do direito ambiental junto ao direito constitucional, portanto, junto à Constituição Federal de 1988, verificando os temas que foram diretamente influenciados pela questão do meio ambiente, que, repita-se, permeia o texto constitucional atual.

Para tanto, se faz necessário demonstrar com as várias Constituições anteriores trataram sobre o meio ambiente e, nesse aspecto, a evolução constitucional brasileira, bem como demonstrar a importância da questão do meio ambiente para a CRFB/1988.

1. HISTÓRICO CONSTITUCIONAL SOBRE O MEIO AMBIENTE

A previsão sistemática da defesa do meio ambiente é uma novidade da atual Constituição, tendo aparecido somente de forma esporádica em outros diplomas constitucionais brasileiros.

Passa-se, desse modo, a analisar os aspectos da defesa do Meio Ambiente,

existentes nas Constituições anteriores de nosso País, antes de analisarmos o tema do Meio Ambiente e, portanto, do direito ambiental, na atual Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim, aqui neste tópico, se abordará somente a verificação dos textos anteriores ao da CRFB/1988.

1.1 A Constituição Imperial de 1824

O primeiro Estatuto Constitucional brasileiro foi outorgado no período Imperial, tendo como marca a criação de um novo poder, o Poder Moderador². Esse Poder Moderador era conhecido como a chave da organização política do País, já que permitia o regular funcionamento da Carta Imperial. Além disso, esse Poder Moderador representava, também, papel relevante do ponto de vista econômico, já que possibilitava, em decorrência da estabilidade que propiciou ao regime, o desenvolvimento adequado da vida econômica durante o século XIX. No tocante à Carta Imperial de 1824, Erivaldo Moreira Barbosa destaca o caráter liberal da referida Carta Magna:

Observemos que, tanto o Projeto Constitucional, como a Carta Imperial, dão mais ênfase ao Direito de Propriedade de forma absoluta: usar, gozar e dispor do bem jurídico ao seu livre-arbítrio, sem nenhuma restrição por parte do Estado. Ora, essa é a tônica do liberalismo econômico, isto é, o Estado não deve imiscuir-se em atividades econômicas. (BARBOSA, 2003, p. 72).

Assim, a Carta de 1824 previa o direito de propriedade em toda sua plenitude, não se preocupando em regrar as demais instituições econômicas, a exemplo de outras Constituições daquele século³. Veja-se que a ênfase, aqui, é a garantia da propriedade plena, sem lhe dar claros limites, e não a regulação da Economia, em face do caráter liberal

² CONSTITUIÇÃO DE 1824: Art. 98. O Poder Moderador é a chave de toda a organização Política, e é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independência, equilíbrio, e harmonia dos mais Poderes Políticos.

³ CONSTITUIÇÃO DE 1824: Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte [...] XXII. É garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será ele previamente indenizado do valor dela. A Lei marcará os casos, em que terá lugar esta única exceção, e dará as regras para se determinar a indenização. [...] XXIV. Nenhum gênero de trabalho, de cultura, indústria, ou comercio pode ser proibido, uma vez que não se oponha aos costumes públicos, á segurança, e saúde dos Cidadãos (BRASIL, 1824).

impregnado no referido texto constitucional, que refletia o modelo econômico da época.

Na questão social houve um avanço com a declaração dos direitos individuais e até sociais, tais como saúde, ensino básico, colégios e universidades⁴. Portanto, mesmo que de modo míope, ou seja, ao entendimento da época ou do Imperador, a Carta Imperial trouxe alguma socialização, mesmo que parcialmente ineficaz. Mas apesar de sua intensa redação, faltou à Carta Imperial de 1824 se referir ao Meio Ambiente, uma vez que este não foi abordado em nenhum momento (LIMA, 2014, p. 02).

Portanto, a Constituição Imperial não fez referência ao meio ambiente, apenas cuidou de uma proibição genérica de indústrias contrárias à saúde do cidadão (artigo 179 XXIV).

1.2 A Constituição Republicana de 1891

A Constituição de 1891 foi responsável por instituir, de modo definitivo, a forma federativa de Estado e a forma republicana de governo, uma vez que o Decreto Nº 1/1889 o fizera em caráter meramente provisório. O texto constitucional de 1891 garantia, da mesma forma que a Carta de 1824, a plenitude do direito de propriedade, demonstrando também sua bandeira liberal, como se verifica pelo teor do Art. 72, § 17: “O direito de propriedade mantém-se em toda a sua plenitude, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia.” (BRASIL, 1891).

O regime político, portanto, mantém a posição do Estado como ente ausente das atividades econômicas. No início da República, o café mantinha-se como a grande âncora da economia nacional e, por isso, para a sua defesa, deixa o Estado de ser totalmente ausente da Economia, aparecendo às primeiras medidas intervencionistas, visando manter o café em posição de evidência no cenário e nos mercados internacionais (BARBOSA, 2003, p.75).

No campo da declaração dos direitos, seguindo a linha das constituições liberais da época, há a garantia da livre iniciativa como o “livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial”, conforme o seu artigo 72, § 24 (BRASIL, 1891).

Nesse texto constitucional, o direito ambiental em si não é abordado, entretanto, a

⁴ CONSTITUIÇÃO DE 1824: Art. 179. [...] XXXI. A Constituição também garante os socorros públicos. XXXII. A Instrução primaria, e gratuita a todos os Cidadãos. XXXIII. Colégios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Ciências, Belas Letras, e Artes (BRASIL, 1824).

questão das terras e minas, em que as mesmas pertencem aos proprietários do solo e também aduziu que pertenciam aos Estados às minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo à União “somente a porção do território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais”⁵.

1.3 A Constituição Republicana de 1934

Esta Constituição foi, quanto ao aspecto econômico e social, um verdadeiro marco jurídico, uma vez que foi a primeira Carta Política que tratou de forma explícita sobre a ordem econômica e social, inclusive, previu um título específico (título IV) sobre os mesmos, além do título da ordem econômica e social, e outro sobre a família, a educação e a cultura, sob a influência da Constituição Mexicana de 1917 e, principalmente, da Constituição de Weimar de 1919, que procuram tratar desses temas (SILVA, 2007, p. 82).

A Constituição de 1934 garantiu a liberdade econômica, mas se estabeleceu três condicionantes para a mesma: a) os princípios da justiça; b) as necessidades da vida nacional; e c) o propósito de assegurar a todos uma existência digna (art. 115).

Em outras palavras, a liberdade econômica ficou submetida a limites, que poderia levar a uma intervenção na vida econômica. A Constituição criou ferramentas para que a ordem econômica fosse colocada a serviço do interesse geral e não meramente do conceito máximo prático do capitalismo, o lucro. Nesse sentido, foi também tratada à concessão ou delegação de serviços públicos (BATISTI, 2007, p. 62).

Por sua vez, em seus artigos 10, III, e 148 dispensou proteção às belezas naturais, ao patrimônio histórico, artístico e cultural⁶; e em seu artigo 5º, XIX, j, atribuía à União

⁵ CONSTITUIÇÃO DE 1891: Art. 34 - Compete privativamente ao Congresso Nacional: [...] 29º legislar sobre terras e minas de propriedade da União. [...] Art. 64 - Pertencem aos Estados às minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo à União somente a porção do território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais. [...] Art. 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 17 - O direito de propriedade mantém-se em toda a sua plenitude, salva a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia. As minas pertencem aos proprietários do solo, salvas as limitações que forem estabelecidas por lei a bem da exploração deste ramo de indústria (BRASIL, 1891).

⁶ CONSTITUIÇÃO DE 1934: Art. 10 - Compete concorrentemente à União e aos Estados: [...] III - proteger as belezas naturais e os monumentos de valor histórico ou artístico, podendo impedir a evasão de obras de arte; [...] Art. 148 - Cabe à União, aos Estados e aos Municípios favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do País, bem como prestar assistência ao trabalhador intelectual (BRASIL, 1934).

competência legislativa sobre domínio federal, riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, água, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca, e sua exploração⁷.

Portanto, diversos temas hoje afeitos ao direito ambiental já estavam presentes na Constituição de 1934, embora o termo “meio ambiente” não seja citado no texto da mesma.

1.4 A Constituição Republicana de 1937 (Estado Novo)

Em 10 de novembro de 1937, Getúlio Vargas, dissolve a Câmara Federal e o Senado, e simplesmente encomendou uma nova Constituição ao Senhor Ministro da Justiça Francisco Luís da Silva Campos. Então, foi outorgada a Constituição de 10 de novembro de 1937, apelidada de “Polaca”, dando início ao período de nossa história conhecido como “Estado Novo”. Com efeito, a preocupação dessa constituição, que instituiu o Estado Novo (ditadura Vargas) era o controle político (BATISTI, 2007, p. 73).

Essa é a primeira Constituição que previu, de forma explícita, a expressão “intervenção no domínio econômico”, aduzindo seu artigo 115:

Art. 135 - Na iniciativa individual, no poder de criação, de organização e de invenção do indivíduo, exercido nos limites do bem público, funda-se a riqueza e a prosperidade nacional. A intervenção do Estado no domínio econômico só se legitima para suprir as deficiências da iniciativa individual e coordenar os fatores da produção, de maneira a evitar ou resolver os seus conflitos e introduzir no jogo das competições individuais o pensamento dos interesses da Nação, representados pelo Estado. A intervenção no domínio econômico poderá ser mediata e imediata, revestindo a forma do controle, do estímulo ou da gestão direta.

Portanto, muito embora mantivesse o regime econômico capitalista, a Constituição de 1937 possibilitava uma ampla intervenção estatal em várias áreas da economia, o que condizia, inclusive, com o contexto da época. Todavia, essa Constituição não teve sua aplicação regular, com vários dispositivos como “letra morta”, uma vez que em realidade o que houve foi uma ditadura pura e simples, com todo o Poder Executivo e Legislativo em mãos do Presidente da República, que legislava por decretos-leis, que ele mesmo depois aplicava como chefe do Executivo (SILVA, 2007, p. 83).

⁷ CONSTITUIÇÃO DE 1934: Art. 5º - Compete privativamente à União: [...] XIX - legislar sobre: [...] j) bens do domínio federal, riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca e a sua exploração; (BRASIL, 1934).

Quanto ao aspecto ambiental, o legislador da Carta de 1937 se manteve no mesmo padrão da Constituição de 1934, especialmente no que se refere à competência da União para legislar e fiscalizar o uso e a exploração dos recursos naturais renováveis e não renováveis, em destaque as águas, e abrangeram entre as matérias de competência da União legislar sobre minas, águas, florestas, caça, pesca e sua exploração; concedeu, ainda, a competência legislativa supletiva aos Estados sobre todos esses temas, bem como o subsolo, águas e florestas, em seu artigo 18, *a* e *e*, tendo igualmente tratado da proteção das plantas e rebanhos contra moléstia e agentes nocivos⁸.

Por fim, também se preocupou com a proteção dos monumentos históricos, artísticos e naturais, bem como das paisagens e locais especialmente dotados pela natureza, que seriam de cuidado da União, Estados e Municípios⁹ (MILARÉ, 2007, p.146).

1.5 A Constituição Republicana de 1946

Foi promulgada Constituição dos Estados Unidos do Brasil em 18 de setembro de 1946, seguindo uma tendência liberal deu grande autonomia aos Estados; restabeleceu a República Federativa e democrática, formada por cinco territórios e vinte Estados, cada um com sua Constituição e governo eleito pelo voto popular, instituindo ainda, eleições diretas e secretas em todos os níveis. (LIMA, 2014, p. 03).

A Constituição de 1946 preferiu ser mais sintética e objetiva na linguagem ao submeter à ordem econômica aos princípios da justiça social, assentada na conciliação da liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano e tratando expressamente no princípio da dignidade da pessoa humana. O artigo 145 do texto Constitucional de 1946 estabelecia que:

Art. 145. A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho

⁸ CONSTITUIÇÃO DE 1937: Art. 18 - Independentemente de autorização, os Estados podem legislar, no caso de haver lei federal sobre a matéria, para suprir-lhes as deficiências ou atender às peculiaridades locais, desde que não dispensem ou diminuam as exigências da lei federal, ou, em não havendo lei federal e até que esta regule, sobre os seguintes assuntos: [...] a) riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca e sua exploração; [...] e) medidas de polícia para proteção das plantas e dos rebanhos contra as moléstias ou agentes nocivos; (BRASIL, 1937).

⁹ CONSTITUIÇÃO DE 1937: Art. 134 - Os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou os locais particularmente dotados pela natureza, gozam da proteção e dos cuidados especiais da Nação, dos Estados e dos Municípios. Os atentados contra eles cometidos serão equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional (BRASIL, 1937).

humano. Parágrafo único. A todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna. O trabalho é obrigação social.

Verifica-se, portanto, que o artigo retro demonstra que na Carta Política de 1946 havia a preocupação com a dignidade da pessoa humana (o que também se constata na Constituição de 1934), se vislumbrando na obrigatoriedade de que a ordem econômica deveria ser organizada, em conformidade com os preceitos da justiça social, compatibilizando a liberdade, ou seja, no campo econômico, a livre iniciativa, com a valorização do trabalho humano, o qual estaria regulado em virtude de propiciar uma existência digna, pautada na própria dignidade da pessoa humana (SILVA, 2007, p. 85).

A Constituição de 1946 trouxe no artigo 175 a defesa do patrimônio paisagístico, histórico e cultural¹⁰. Manteve, ainda, como competência da União a possibilidade de legislar e fiscalizar sobre normas gerais em defesa da saúde, das riquezas do subsolo, das águas, florestas, caça e pesca¹¹.

Observa-se que as Constituições do Brasil, até esse momento, protegiam os elementos naturais, mas apenas como recurso, ou seja, como meio para obtenção de finalidades humanas e não como Meio Ambiente propriamente dito, pois ainda não havia uma legislação ambiental protetora em si mesma (LIMA, 2014, p. 03).

1.6 A Constituição Republicana de 1967 e a Emenda Constitucional nº 01 de 1969 (Ditadura Militar)

Com o golpe militar de 1964, veio uma nova Constituição Federal, promulgada em 24/01/1967, entrando em vigor em 15/03/1967, quando tomou posse na Presidência da República o Marechal Costa e Silva. Essa Carta Política sofreu influência da Constituição ditatorial de 1937, cujas características básicas foram assimiladas (SILVA, 2007, p. 86-87).

A Constituição de 1967 teve vigência efêmera. Em 13 de dezembro de 1968 sofreu o impacto do Ato Institucional nº 05 que, formalmente, manteve em vigência a

¹⁰ CONSTITUIÇÃO DE 1946: Art. 175 - As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do Poder Público (BRASIL, 1946).

¹¹ CONSTITUIÇÃO DE 1946: Artigo 5º - Compete à União: [...] XV - legislar sobre: [...] b) normas gerais de direito financeiro; de seguro e previdência social; de defesa e proteção da saúde; e de regime penitenciário [...] l) riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia elétrica, floresta, caça e pesca (BRASIL, 1946).

Constituição de 1967, mas com as modificações por ele impostas, dentre elas, decretou o recesso do Congresso Nacional e atribuiu ao Presidente da República os poderes legislativos.

A Emenda Constitucional Nº 01, de 17 de outubro de 1969, reescreveu totalmente a Constituição de 1967. Recorde-se que a Emenda é de autoria dos três ministros militares e passou a vigorar a partir de 30 de outubro de 1969. A Emenda n. 01 altera em profundidade a Constituição de 1967, mudando extensamente a sua redação, acentuando o seu caráter centralizador e autoritário. Formalmente continha dois artigos, sendo que o artigo 1º relacionava as alterações e dentro dele se inseriu todos os artigos da nova redação da Constituição e no seu artigo 2º constou a sua vigência (BATISTI, 2007, p. 94).

Segundo o ensino de José Afonso da Silva:

Teórica e tecnicamente, não se tratou de emenda, mas de nova constituição. A emenda só serviu como mecanismo de outorga, uma vez que verdadeiramente se promulgou texto integralmente reformado, a começar pela denominação que se lhe deu: Constituição da República Federativa do Brasil, enquanto a de 1967 se chamava apenas Constituição do Brasil (SILVA, 2007, p.86).

Quanto à matéria do Meio Ambiente, a Constituição de 1967 insistiu na necessidade de proteção do patrimônio histórico, cultural e paisagístico (art. 172, parágrafo único) e aduziu ser atribuição da União legislar sobre normas gerais de defesa da saúde, sobre jazidas, florestas, caça, pesca e águas (artigo 8º, XVII, ‘h’)¹².

Já a Emenda Constitucional Nº 01 de 1969 manteve, como no texto constitucional anterior, a necessidade de proteção do patrimônio histórico, cultural e paisagístico e atribuiu a União o poder de legislar sobre as normas gerais de defesa da saúde, sobre as jazidas, florestas, caça, pesca e águas, além de apresentar um novo vocábulo em seu artigo 172, chamado de ecológico, termo novo usado pela primeira vez, o que por si só trás uma perspectiva crescente e holística de um futuro direito ambiental, calcado nos atuais estudos de impacto ambiental¹³.

¹² CONSTITUIÇÃO DE 1967: Art. 8º - Compete à União: [...] XVII - legislar sobre: [...]; h) jazidas, minas e outros recursos minerais; metalurgia; florestas, caça e pesca; i) águas, energia elétrica e telecomunicações; (BRASIL, 1967).

¹³ EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 01 DE 1969: art. 172: A lei regulará, mediante prévio levantamento ecológico, o aproveitamento agrícola de terras sujeitas a intempéries e calamidades. O mau uso da terra impedirá o proprietário de receber incentivos e auxílios do Governo (BRASIL, 1969).

Após esse momento triste de nossa histórica recente, veio à redemocratização e a Constituição Federal de 1988, a qual deu grande ênfase ao aspecto ambiental, que se aborda no tópico a seguir.

2. A TRANSVERSALIDADE DO DIREITO AMBIENTAL E SUA INFLUÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O direito ambiental pode ser considerado como abrangendo várias outras áreas, tendo em vista sua transversalidade, ou seja, ele influencia e é influenciado por diversos ramos do direito.

O termo “meio ambiente” é usado de forma imprópria, segundo inúmeros doutrinadores. A crítica é procedente, pois “meio” é aquilo que está no centro de alguma coisa. O correto seria o uso da palavra ‘ambiente’ que indica o lugar ou a área onde os seres vivos habitam; portanto “meio” já está inserido na palavra “ambiente” (QUEIROZ, 2009, p. 161).

No entanto, como o termo se popularizou e é o usado em nossa atual Constituição, se pode dizer que o meio ambiente é a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do meio ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais, sendo direito de todos e um bem de uso comum do povo e essencial a qualidade de vida (SILVA, 2007, p. 848-849).

A Constituição Federal de 1988 trata de forma direta a questão do meio ambiente, com capítulo específico, em seu longo artigo 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Essa realidade é fruto da influência internacional crescente em relação ao tema do meio ambiente, como, por exemplo, da Conferência da ONU em Estocolmo de 1972 (Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano), bem como das Constituições portuguesa de 1976 (artigo 66) e espanhola de 1978 (artigos 45 e 46). Uma grande inovação trazida por nossa atual Constituição é que esta inseriu um conteúdo humano e social ao direito ao meio ambiente, deixando de considerar o mesmo do ponto de vista puramente patrimonial, mas o vendo como direito de terceira dimensão, ou seja, de caráter meta-individual, sendo bem de uso comum do povo, cuja titularidade é a atual e as futuras gerações. Daí a grande influência do tema do meio ambiente no texto constitucional atual, dando uma transversalidade ao direito ambiental, por “tocar” vários temas abordados em nossa atual Carta Política (SARLET, 2017, p. 44).

Tal fato decorre, inclusive, da própria definição legal ampla de meio ambiente, para o qual a Lei 6.938/1981, aduz que (art. 3º, I): “Meio ambiente, (é) o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Depreende-se, também, a transversalidade do direito ambiental, ante o fato da Constituição Federal de 1988 proteger o meio ambiente, seja ele o natural, o cultural e o do trabalho, permeando todo o texto constitucional, chegando alguns a defender a ideia de que na CRFB/1988 se estipulou um verdadeiro “Estado Socioambiental de Direito” (SARLET, 2017, p. 38-39).

A ênfase de nossa atual Constituição quanto ao Meio Ambiente e sua proteção se comprovam nas 18 (dezoito) vezes que o texto constitucional utiliza o termo “meio ambiente”, referentes às mais diversas áreas tratadas no texto constitucional. Dessas, 10 (dez) vezes antes de se chegar ao capítulo específico sobre o Meio Ambiente (art. 225). Passamos a comentar brevemente as mesmas a seguir.

2.1 Possibilidade de Defesa do Meio Ambiente de forma coletiva, por qualquer cidadão (art. 5º, LXXIII)

A ação popular constitui uma das formas de exercício da soberania popular (CFRB/1988, artigos 1º e 14), pela qual se permite ao povo, diretamente, exercer a função fiscalizatória do Poder Público, com base não observância obrigatória do princípio da legalidade dos atos administrativos e no conceito de que a *res publica* é patrimônio de todo o povo. A mesma é um remédio constitucional nascido da necessidade de se melhorar a defesa do patrimônio público e da moral administrativa, sendo que ao patrimônio público deu o poder constituinte de nossa Carta Magna uma interpretação ampla, ao incluir no mesmo o patrimônio histórico e cultural e o meio ambiente, ou seja, na possibilidade de qualquer cidadão utilizar a ação popular para proteção, dentre outros, do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural. (FILHO, 2010, p. 184).

O objeto da ação popular é o combate ao ato ilegal ou imoral e lesivo ao patrimônio público, como entendido retro, sem, contudo, se configurar a *ultima ratio*, ou seja, não se exige o esgotamento de todos os meios administrativos e jurídicos de prevenção ou repressão aos atos ilegais ou imorais lesivos ao patrimônio público para seu ajuizamento (NEVES, 2011, p. 217).

O cidadão visa com a ação popular um provimento judiciário (sentença) que declare nulos os atos do poder público que sejam lesivos ao patrimônio público, seja do patrimônio das entidades estatais, seja das entidades da administração indireta (art. 1º da Lei 4.717/1965).

A ação popular serve para defesa do: 1) do Patrimônio público ou de entidade da qual o Estado participe; 2) da Moralidade Administrativa; 3) do Meio Ambiente; 4) do Patrimônio Histórico e Cultural (art. 5º, LXXIII da CF/1988)¹⁴.

¹⁴ CONSTITUIÇÃO DE 1988: Art. 5º (...) LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à

O requisito subjetivo da ação é a legitimidade para a propositura da ação popular, que pertence ao cidadão (eleitor). Assim, somente o cidadão, seja o brasileiro nato ou naturalizado, inclusive aquele entre 16 e 21 anos, e ainda, o português equiparado, no gozo de seus direitos políticos, possuem legitimação constitucional para a propositura da ação popular (NEVES, 2011, p.217).

Dessa forma, não poderá ingressar em juízo os estrangeiros, as pessoas jurídicas e aqueles que tiverem suspensos ou declarados perdidos seus direitos políticos (CFRB/1988, art. 15). A jurisprudência e a doutrina majoritária entendem que o cidadão, autor da ação popular, age como substituto processual, pois defende em juízo, em nome próprio, um interesse difuso, pertencente à coletividade (NEVES, 2011, p. 214).

Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, a ação popular é destinada a preservar, em função de seu amplo espectro de atuação jurídico-processual, a intangibilidade do patrimônio público e a integridade da moralidade administrativa¹⁵.

2.2 A Competência Administrativa comum dos entes federativos na proteção do Meio Ambiente (art. 23 VI)

A Constituição Federal de 1988 previu a competência comum administrativa dos três entes federativos (União, Estados e Municípios) para proteger o meio ambiente e combater toda a forma de poluição, protegendo a fauna e a flora e os bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos¹⁶.

Essa competência, diferente da competência legislativa, se caracteriza pelo poder de execução, ou seja, as políticas públicas desses entes devem estar voltadas para a

moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; (BRASIL, 1988).

¹⁵ STF ADI 769 MC/MA, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 22/04/1993, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ 08-04-1994, PP-07224, EMENT VOL-01739-03, PP-00488 (BRASIL, 1994).

¹⁶ CONSTITUIÇÃO DE 1988: art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural; [...] VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; (BRASIL, 1988).

preservação do meio ambiente, não só natural, mas também cultural e do trabalho (THOMÉ, 2013, p. 143).

Especificando essas normas constitucionais, o parágrafo único do mesmo artigo previu leis complementares que fixarão normas para a cooperação entre os entes federativos, visando ao equilíbrio do desenvolvimento e bem estar em âmbito nacional, sendo que, em matéria ambiental, foi editada a Lei Complementar 140, de 08 de dezembro de 2011, a qual em seu enunciado aduz que a mesma:

Fixa as normas nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Para parte da doutrina, com a qual concordamos, temos aí uma base normativa para o princípio do federalismo cooperativo ecológico, o qual foi bastante reforçado pela Lei Complementar mencionada (SARLET, 2017, p. 51).

2.3 A Competência Legislativa concorrente dos entes federativos em matéria de proteção ao Meio Ambiente (art. 24 VI e VIII)

Já nesse caso se trata da competência legislativa, ou seja, o poder de criar normas sobre a proteção do Meio Ambiente, e também para a responsabilização por danos causados ao mesmo, sendo ambas de competência de todos os entes da federação¹⁷. Para uma parte da doutrina, temos aí uma base normativa para o princípio do federalismo cooperativo ecológico, o qual foi reforçado pela já aludida Lei Complementar 140/2001 (SARLET, 2017, p. 51).

Lembramos aqui que a aludida responsabilidade civil poderá ser, inclusive, em caráter objetivo, bem como poderá ser penalizado tanto a pessoa física como jurídica, conforme o art. 225, § 1º c/c o artigo 14, § 1º da Lei 6.938/1981¹⁸.

¹⁷ CONSTITUIÇÃO DE 1988: Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; (BRASIL, 1988).

¹⁸ CONSTITUIÇÃO DE 1988: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à

Igualmente, convém lembrar que na repartição da competência legislativa, o critério norteador é o do princípio da predominância do interesse, de modo que à União caberão aquelas matérias de interesse predominante nacional (geral); aos Estados matérias de interesse predominante regional e aos Municípios as matérias de interesse predominantemente local (SILVA, 2007, p. 478).

2.4 O papel do Ministério Público na proteção do Meio Ambiente mediante os instrumentos do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública (art. 129 III)

A Constituição de 1988 descreveu o Ministério Público como uma instituição permanente, de funções essenciais ao bom desenvolvimento da justiça, o qual deverá defender os interesses sociais indisponíveis, bem como manter a ordem jurídica e zelar pela ordem do regime democrático (artigo 127). A Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, também definiu o Ministério Público como instituição permanente essencial a atividade jurisdicional, discorrendo acerca da sua organização interna, sua autonomia e seus princípios institucionais¹⁹.

Ao tratar de suas atribuições, a Constituição Federal de 1988 expressamente atribuiu ao Ministério Público o papel de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III)²⁰.

coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...] § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL, 1988).

Lei 6.938/1981: Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...] § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente (BRASIL, 1981).

¹⁹ Lei nº 8.625/1993: Art. 1º O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Parágrafo único. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional (BRASIL, 1993).

²⁰ CONSTITUIÇÃO DE 1988: Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...] III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (BRASIL, 1988).

O instituto da ação civil pública surgiu após o advento da antiga Lei Complementar nº 40 de 1981 que elencou, no seu artigo 3º, III, a promoção da Ação Civil Pública, dentre as funções da Instituição. Posteriormente, surgiu a Lei Federal 7.347 de 1985 (LACP), como objetivo exclusivo de regulamentar a ação civil pública, bem como a Constituição Federal de 1988 que definiu, taxativamente, este tipo de ação como atributo essencial à defesa dos interesses difusos e individuais indisponíveis.

Aqui temos, portanto, uma caracterização clara do direito ao meio ambiente como um direito da terceira geração, ou seja, a primeira geração dos direitos seria a dos direitos da liberdade, a segunda dos direitos da igualdade; a terceira, assim complementar o lema da Revolução Francesa: Liberdade, igualdade e fraternidade (FILHO, 2010, p. 75).

Já o inquérito civil foi introduzido no ordenamento jurídico pátrio por meio da Lei 7.347/1985, a qual prevê em seu artigo 8º, §1º, que aduz:

Art. 8º. [...] §1º. O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

Em seguida, o inquérito civil foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, tornando-se um importante instrumento de defesa dos interesses da coletividade, previsto no aludido art. 129, inciso III, o qual é caracterizado como “um procedimento administrativo investigatório, de caráter inquisitivo, instaurado e presidido pelo Ministério Público; seu objetivo é, basicamente, a coleta de elementos de convicção para as atuações processuais ou extraprocessuais a seu cargo” (MILARÉ, 2005, p. 223).

2.5 A defesa do Meio Ambiente como um princípio da Ordem Econômica (art. 170 VI)

Como normas, os princípios orientam a correta aplicação das regras hierarquicamente inferiores, exercendo uma função criativa na exata medida em que impõem ao legislador a necessidade de criação de novas regras que venham a complementar o sistema em que estão inseridas. Por conseguinte, os princípios são o ponto de partida ou a regra mestra para a correta interpretação do sistema jurídico (ÁVILA, 2008, p.34).

As Constituições elaboradas após o final da Primeira Guerra mundial têm algumas

características comuns, dentre os quais, a declaração, ao lado dos tradicionais direitos individuais, dos chamados direitos sociais ou prestacionais, ligados ao princípio da igualdade material, que dependem de prestações diretas ou indiretas do Estado para serem usufruídos pelos cidadãos. Estas novas Constituições são consideradas parte do novo “constitucionalismo social” que se estabelece em boa parte dos Estados europeus e em alguns americanos (BERCOVICI, 2005, p. 11).

No caso de nossa Constituição, além de constituir o Brasil como um Estado Democrático de Direito (artigo 1º, caput), em seu artigo 3º estipulou os objetivos do mesmo: construção de uma sociedade livre, justa e solidária; garantia do desenvolvimento nacional; erradicação da pobreza e da marginalização; redução das desigualdades sociais e regionais e promoção do bem de todos, sem quaisquer preconceitos discriminatórios.

É a primeira vez que uma Constituição nacional assinalou especificamente os objetivos do Estado brasileiro, logicamente não todos, mas os fundamentais e, entre eles, uns que valem como base das prestações positivas que venham a concretizar a democracia econômica, social e cultural, a fim de efetivar na prática o princípio da dignidade da pessoa humana (SILVA, 2007, p. 96).

Para tal finalidade, e por sua importância, a Constituição Federal trata diretamente da ordem econômica, ou seja, da ordem jurídica da economia, estipulando seus objetivos e princípios no artigo 170, dentre os quais figura a defesa do meio ambiente, caracterizando o seu caráter dirigente por determinar os objetivos, os programas e os fins a serem buscados não somente pelo Estado, mas também pela sociedade como um todo no aspecto econômico, uma vez que o “mercado” é, para além do aspecto econômico, uma instituição jurídica constituída pelo Direito Positivo do Estado moderno (GRAU, 2017, p. 32).

Aqui cabe salientar a importância da noção de sustentabilidade, pois a sociedade atual deve evitar tudo o que possa ocorrer em prejuízo de seus descendentes. Vale dizer, pode a geração atual utilizar os recursos naturais, até por necessitar dos mesmos, mas sem desperdiçá-los ou abusar do seu uso, a ponto de nada ou muito pouco ficar para as gerações futuras, que necessitarão também dos mesmos, como, por simples exemplos, o ar, a água e o solo, portanto, a defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica que deve ser respeitado²¹. Não apenas para os nossos descendentes mais

²¹ CONSTITUIÇÃO DE 1988: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e

diretos, mas também os mais distantes, uma vez que quaisquer elementos da biosfera podem ser afetados pelo processo produtivo e pelo progresso (VEIGA, 2005, p. 122-123).

Nessa seara, portanto, se observa que nosso legislador constituinte originário demonstrou genuína preocupação em garantir que o desenvolvimento econômico nacional não só pelo aspecto quantitativo (mero crescimento) previsto como objetivo constitucional (artigo 3º), mas, principalmente, qualitativo, em que “o desenvolvimento pode ser visto como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam” (SEN, 2013, p. 17), dando ao Estado criado pela Constituição Federal de 1988 uma verdadeira característica de “Estado Socioambiental”:

O Estado Socioambiental aponta para a compatibilidade da atividade econômica com a ideia de desenvolvimento (e não apenas crescimento) sustentável, de modo que a “mão invisível” do mercado seja substituída necessariamente pela “mão visível” do Direito (SARLET, 2017, p. 43).

Assim, devemos ver nossa Carta Política como expressão de um Estado “Socioambiental”, cuja Constituição estabeleceu, inclusive, os objetivos a serem buscados pelo mesmo (artigo 3º), e a proteção do meio ambiente como princípio exposto da ordem econômica, que permitiu uma compreensão dinâmica da Constituição, com a possibilidade de abertura do texto constitucional para desenvolvimentos futuros (BERCOVICI, 2011, p. 208-209).

2.6 A preservação do Meio Ambiente como um dos requisitos expressos para caracterização da propriedade produtiva rural (art. 186 II)

A nossa atual Constituição previu a expressa submissão para caracterizar o cumprimento da função social da propriedade rural²².

Aqui fica claramente demonstrado que os valores e direitos ecológicos passam a conformar o seu conteúdo com uma nova carga de deveres e obrigações correlatas ao seu exercício. Esta assim chamada “constitucionalização” do direito de propriedade, mediante a integração de outros valores e princípios fundamentais, juntamente com a consagração

prestação; (BRASIL, 1988).

²² CONSTITUIÇÃO DE 1988: art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: (...) II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; (BRASIL, 1988).

constitucional da sua função ecológica ou socioambiental, no citado artigo 186 II, que reforça a noção de que existem deveres fundamentais de proteção ecológica imposta aos proprietários e possuidores (SARLET, 2017, p. 141).

A admissão de um princípio do uso socioambiental da propriedade traz ao proprietário ou possuidor o dever de, ao utilizá-la, dar uma finalidade não só útil para o proprietário, mas também para toda a coletividade (THOMÉ, 2013, p. 86).

Convém aqui acrescentar que também quanto à propriedade urbana se avalia como um dos critérios para o cumprimento da função social da mesma o respeito ao meio ambiente, conforme prescreve o artigo 1º, parágrafo único da Lei 10.257/2001 (Estatuto das Cidades)²³.

2.7 A proteção do Meio Ambiente laboral visando à saúde dos trabalhadores como objetivo do Sistema Único de Saúde (art. 200 VIII)

É evidente que o direito ao meio ambiente equilibrado é um direito fundamental de todo trabalhador, vez que é necessário para o alcance de uma vida com qualidade. No entanto, para que se obtenha a “sadia qualidade de vida” mencionada no *caput* do art. 225 da CRFB/1988, se faz necessária à efetivação deste direito fundamental (SOUZA, 2007, p. 04).

Tal direito fundamental tem tutela expressa no texto constitucional, quando trata do direito à saúde que observe a proteção ao meio ambiente laboral²⁴, mas também em normas infraconstitucionais, visando proteger o trabalhador dos riscos decorrentes de um meio ambiente laboral inadequado.

Verifica-se que do ponto de vista formal, a legislação pátria possui um verdadeiro arcabouço protetivo ao direito ao meio ambiente do trabalho sadio. Isso se faz necessário porque o trabalho permite à pessoa humana desenvolver sua capacidade física e intelectual, conviver de modo positivo com outros seres humanos e realizar-se como pessoa. Aí,

²³ Lei 10.257/2001: Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei. Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental (BRASIL, 2001).

²⁴ CONSTITUIÇÃO DE 1988: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho. (BRASIL, 1988).

assenta-se a importância de um meio ambiente laboral hígido que preserve a saúde do trabalhador, dando-lhe as condições mínimas necessárias para desenvolver seu trabalho de maneira segura e com dignidade (SOUZA, 2007, p.07).

2.8 A possibilidade de Lei federal estabelecer os meios para a proteção do indivíduo e da família em face de propagandas de produtos, práticas e serviços nocivos ao Meio Ambiente (art. 220, § 3º, II)

Esta é a base constitucional para estabelecimento legal de limitações as propagandas que possam prejudicar a saúde e ao meio ambiente, somente mediante lei federal, ou seja, não poderá haver esta limitação mediante lei estadual ou municipal ou ato infralegal.

Esse preceito é complementado pelo que aduz o parágrafo seguinte que especifica quais os tipos de produtos e serviços que podem ter sua propaganda comercial restringida: tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias, sendo que aludidas propagandas, sempre que necessário, deverão conter advertência sobre os malefícios decorrentes do uso desses produtos e serviços²⁵.

2.9 A promoção obrigatória da Educação Ambiental em todos os níveis de ensino (Art. 225 § 1º VI)

Trata-se a Educação Ambiental, em verdade, como um princípio básico para dar efetividade social ao direito fundamental ao meio ambiente, já que só com a consciência político-ambiental ampliada no espectro comunitário é que a proteção ambiental tomará a forma desejada pelo constituinte, sendo também reflexo da participação pública em matéria ambiental, e de elementos chaves que conformam tal conceito, que inclui o acesso à informação e o acesso à justiça (SARLET, 2017, p. 203).

²⁵ CONSTITUIÇÃO DE 1988: Art. 220 [...] § 3º Compete à lei federal: II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente. § 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso. (BRASIL, 1988)

Por sua relevância, foi instituída a Política Nacional da Educação Ambiental (Lei 9.795/1999), a qual preceitua que a Educação Ambiental é concebida como “os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade” (artigo 1º).

Portanto, é algo fundamental à efetiva participação dos cidadãos no controle do Estado e da iniciativa privada, com vistas à preservação do meio ambiente, por tratar desse direito fundamental de caráter difuso, permitindo ao conjunto da sociedade o pleno exercício ambiental que lhe é inerente (THOMÉ, 2013, p. 84-85).

CONCLUSÃO

O tema do Meio Ambiente, embora profundamente atual e presente em nossas vidas e, conseqüentemente, no universo jurídico, somente teve seu maior reconhecimento nas últimas décadas, tanto no plano internacional quanto no nacional, e veio a permear profundamente o texto de nossa Constituição atual.

No entanto, essa realidade é fruto também de uma lenta evolução nos textos de nossas constituições anteriores, as quais foram influenciadas sempre pelo contexto histórico em que foram redigidas.

A Constituição Federal de 1988 não somente tratou em capítulo específico sobre o tema do Meio Ambiente, de uma forma extensa, mas o citado tema permeou o texto constitucional de forma sistemática, influenciado as mais variadas áreas abordadas pela mesma (ordem econômica, educação, saúde, comunicação social, etc.).

Em decorrência disso, a transversalidade do Direito Ambiental ficou caracterizada no atual ordenamento, vez que os mais variados ramos do Direito têm que observar a temática da proteção ao Meio Ambiente, que influencia e é influenciado pelos mesmos, o que demonstra a grande importância do mote ambiental no mundo atual, uma vez que essa é uma das grandes questões que apontarão o destino futuro da humanidade como um todo.

É um novo tempo, em que o Direito Ambiental influencia as mais várias áreas do direito, por sua importância, sobretudo, e conforme demonstrado, no Direito Constitucional atual que, por submeter e influenciar diretamente os demais ramos do direito pátrio, também possibilita ao Direito Ambiental fazê-lo.

REFERÊNCIAS

- ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios - Da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 8ª edição, São Paulo: Malheiros, 2008.
- BARBOSA, Erivaldo Moreira. *Direito constitucional: uma abordagem histórico-crítica*. São Paulo: Madras, 2003.
- BERCOVICI, Gilberto. *Constituição Econômica e Desenvolvimento – Uma leitura a partir da Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2005.
- BERCOVICI, Gilberto. *Direito Econômico do Petróleo e dos Recursos Minerais*. São Paulo: Quartier Latin, 2011.
- BRASIL. Constituições (1988). *Constituição da República dos Federativa do Brasil* (05 de outubro de 1988). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 07/08/2018.
- COSTA, Beatriz Souza; REZENDE, Elcio Nacur. *O bem sob a ótica do direito ambiental e do direito civil: uma dicotomia irreconciliável?* Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 1, n. 3, 2011.
- FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. *Direitos Humanos Fundamentais*. 12ª edição, São Paulo: Saraiva, 2010.
- GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 18ª edição, São Paulo: Malheiros, 2017.
- LIMA, Francisco Arnaldo Rodrigues de. *O direito ambiental nas constituições do Brasil: um breve relato de sua construção histórica e a tese do artigo 225 CF/88 como cláusula pétrea*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 122, mar 2014. Disponível em: < http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14555
- MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente*. 3ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- MILARÉ, Edis. *A ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Ações Constitucionais*. 1ª edição, São Paulo: Gen Editora Método, 2011.
- SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. *Princípios do Direito Ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2017.
- SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo: Companhia de Bolso, 2013.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 30ª edição, São Paulo: Malheiros, 2007.
- SOUZA, Robsneia Paula Machado. *O meio ambiente do trabalho equilibrado como direito fundamental do trabalhador*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, X, n. 40, abr/ 2007. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1774. Acesso em 08/08/2018.
- THOMÉ, Romeu Faria da Silva. *Manual de Direito Ambiental*. 3ª edição, Salvador: JusPodivm, 2013.
- VEIGA, José Eli da. *Desenvolvimento Sustentável: o desafio do século XXI*. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.